

O PENSAMENTO AUTOCRÁTICO DE MIGUEL REALE

Rodrigo Jurucê Mattos Gonçalves

Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS)

da Universidade Estadual de Goiás (UEG)

rodrigo.goncalves@ueg.br

O autocratismo é uma “mescla” de ideologias. Os intelectuais autocráticos não descartam *a priori* nenhuma ideologia que lhes sirva no combate à democracia de massas e ao socialismo. A ideologia autocrática foi formulada no pós-1945, sendo marcada pela recusa e temor em relação à mobilização das classes subalternas, inserindo em torno desta ideia-força um conjunto de ideologias como o anticomunismo, a tutela estatal corporativista, o binômio “desenvolvimento econômico e segurança nacional”, o liberalismo conservador e o fascismo. O principal formulador dessa forma de pensamento foi Miguel Reale (1910-2006).

Nos anos 1950, Reale publicou a obra “Filosofia do Direito” (1953), na qual termina de fundamentar as bases filosóficas do pensamento autocrático. Sem abandonar o fascismo, adota o populismo e o liberalismo, aparando-lhes as arestas democráticas, de forma a fundamentar um robusto autoritarismo jurídico, o qual tem condições de operar nas formas ditatoriais abertas e encobertas, nos períodos de fechamento ou abertura da política.

O que move a discussão de Reale é a necessidade da fundamentação normativa da autocracia burguesa no Brasil, com o estabelecimento de princípios norteadores para a edificação robusta e atualização do arcabouço jurídico autocrático, bem como da legitimação da superestrutura jurídica. De acordo com um de seus mais eminentes discípulos, Celso Lafer, Reale busca a legitimidade na correlação entre *direito* e *poder*, estabelecendo a essencialidade entre os termos. Essencialidade esta que confere ao “papel da legalidade”, isto é, o conjunto das normas jurídicas, a “qualidade do exercício do poder” (LAFER, 2000: 98). A chamada “teoria tridimensional do direito”, que o autor já vinha desenvolvendo desde as obras publicadas nos anos 40 e que começa a dar pleno acabamento na “Filosofia do Direito”, significando o empenho por uma forma superior e plenamente adaptada às condições nacionais do *autoritarismo jurídico*. A “teoria tridimensional do direito” é a forma ideológica pela qual se busca a construção

do consenso, imprescindível à hegemonia autocrática, através de uma construção teórica que lança amplos recursos argumentativos dissuasórios. É o que demonstraremos a seguir, onde faremos a exposição e a problematização de pontos específicos, mas vitais, da obra em foco.

De nossa perspectiva, importa extrair da historicidade da obra de Reale seus desdobramentos políticos e sociais. É certo que o Direito, enquanto ciência e objeto, constitui um “banco de areias movediças privado de uma autonomia e consistência autênticas” (CERRONI, 1978: 113), sem que se possa concluir uma abordagem unívoca e definitiva. Diante das variadas abordagens possíveis, buscamos o caminho em que o Direito aparece como mais um campo em disputa na sociedade de classes, como forma ideológica componente da superestrutura do poder burguês (MARX e ENGELS, 2007).

Reveladora da concepção de filosofia do direito que Reale constrói, é sua posição tomada perante o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973). No que se refere à política, Kelsen notabilizou-se pela defesa de ideais liberal-democráticos, sendo que em 1920 aceitou a proposta do chanceler austríaco, Karl Renner, para participar da escrita da primeira constituição liberal-democrática e federal da República austríaca. É um dos juristas mais influentes do século XX.

O jurista paulista corrobora, em parte, a concepção que Kelsen desenvolve de 1934 em diante e, principalmente, depois de 1940, quando nos Estados Unidos entra em contato com o “Direito banhado na experiência social” (REALE, 1953: 417). Mais precisamente, diz Reale, a partir de então Kelsen passa a ver o *dever ser*, isto é, a sociedade em sua composição futura determinada, não mais no plano puramente lógico, segundo o formalismo jurídico acentuado do meio cultural germânico. Após essa evolução de concepção, para Kelsen o *dever ser* tende converter-se em realidade — concepção esta adotada pelo jurista paulista (id. p. 416-420). A partir desta leitura, Reale iniciará algumas operações: (i) pensará o *ser* do homem segundo o seu *dever ser*, ou seja, concebe o *futuro do homem* segundo o enquadramento normativo e a regulação jurídica colocadas no presente, enquadrando o *presente do homem*, e logo o futuro, dentro de balizas sociais limitadas e determinadas por leis-regras; (ii) procederá um giro autoritário da elaboração kelseniana, alocando o centro normativo no poder da

autoridade e em seus *atos de vontade*.

É verdade que do mundo do *ser* não se pode passar para o *dever ser*, porque aquilo que é não se transforma naquilo que deve ser; a recíproca, porém, não é verdadeira, porque o *dever ser*, que jamais possa ou venha a *ser*, é sonho, é ilusão, é quimera, não é *dever ser* propriamente dito. Quando reconhecemos que algo deve ser, não é admissível que jamais venha a ser de algum modo. Um *dever ser* que nunca se realize parcialmente é uma abstração sem sentido. O que acontece, porém, é que, por outro lado, jamais o *dever ser* poderá converter-se totalmente em ser. Para que haja *dever ser*, é necessário que o *ser* jamais o esgote totalmente.

O *dever ser* está, pois, em correlação com o *ser*, no sentido de atualizar-se, o que, no domínio jurídico, só pode ocorrer pela interferência de um ato de vontade, como Kelsen o reconhece, quando pondera que nenhuma norma particular resulta da “norma fundamental” [*Grundnorm*], por simples inferência lógica, ou uma operação intelectual, mas é necessariamente estabelecida por uma autoridade investida pela norma fundamental do poder de emanar normas (*norm-creating power*). “As normas de um *sistema dinâmico* devem ser criadas através de atos de vontade por aqueles indivíduos que se acham autorizados a criar normas por alguma norma mais alta”. (REALE, 1953: 420-421, cit. KELSEN, *General Theory of Law and State*, 1946)¹

Reale estabelece, por meio do *ato de vontade*, um diálogo com a tradição fascista, particularmente com Giovanni Gentile, filósofo do primeiro fascismo italiano. Segundo Umberto Cerroni, Gentile analisava o direito *exclusivamente do ponto de vista do enunciado volitivo*: “se o direito é somente o que se quer (o *já* querido), encontra seu próprio segredo no ato mesmo de querer [...] Fenômenos e instituições não são mais que as folhas mortas da árvore perene do ‘querer que quer’” (CERRONI, 1978: 102-103). O filósofo italiano reduz o direito àquele *que se quer, que quer, a querer*, como *atividade pura e simples*, fundada na *lei do querer*: “O filósofo retrocedeu do conhecimento do direito ao descobrimento da **lei do querer**” (id. p. 105).

Obviamente, Reale não faz uma adesão pura e simples à concepção gentiliana. O jurista paulista procede a construção de sua concepção pós-integralista com o exercício de interpretar e adaptar as elaborações do fascismo europeu, conjugado ao exercício de revisionismo do liberalismo, sublinhando os aspectos autoritários da teoria liberal e/ou fazendo um revisionismo de “correção” das “arestas” democráticas. Esse procedimento de filosofia política corresponde ao método adotado por Reale, observado por Theophilo Cavalcanti F.º (1972: XXIV):

Reale vai fixando, através de análises das doutrinas, o que nelas existe com

¹ Os **negritos** são sempre nossos. Os *itálicos*, sempre originais dos autores.

capacidade de servir para a construção de uma concepção atual e de grande alcance não só do ponto-de-vista filosófico geral, como da filosofia especial do Direito.

O procedimento filosófico segundo o qual o direito torna-se *positivo*, isto é, *real*, *concreto*, por meio de *atos de vontade* liga-se aos casos históricos em que o direito perdeu seu papel de colocar limites ao exercício do poder, nos quais foi instaurado o “Estado capitalista de exceção (fascismo, ditaduras militares)” (POULANTZAS, 2000: 90), sendo que, no Brasil, tomou a forma da ditadura do Estado Novo e, mais tarde, da Ditadura Militar. A função do direito que *coloca limites* ao exercício do poder é uma imposição colocada pela luta da classe operária no plano político, de forma que o “direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso imposto às classes dominantes pelas classes dominadas” (id.), de maneira que quanto mais liberdade se concede aos atos de vontade da autoridade (até o momento máximo da *liberdade absoluta do ato de vontade*), menos se terá na relação de forças a presença política das classes dominadas (até o extremo de sua completa supressão).

Irineu Strenger (1961: 237) diz que diante da obra de Carl Schmitt (jurista alemão que aderiu ao nazismo), o jurista paulista irá operar uma correção da concepção schmittiana do “conceito de decisão” que concebe que “Decidir é o fato político por excelência”. Segundo Strenger, o jurista alemão estava preso à concepção do líder carismático. Reale, por sua vez, criticará os limites colocados pela “ação criadora dos ‘heróis’ ou ‘super-homens’”, lhe interessando o “longo e complexo processo de integração e discriminação” (id. p. 238). Esta concepção de Reale implica em formas institucionalizadas de fascismo — *tecnocráticas* — e uma atitude diferenciada perante o liberalismo, não de repúdio veemente como faziam alguns dos líderes fascistas dos anos 20 e 30, mas de “diálogo”, interpretação e revisão. Aliás, essa atitude de caminhar nos interstícios do fascismo e do liberalismo (e mesmo do keynesianismo) vinha desde a juventude, na fase integralista, conforme afirma José Guilherme Merquior:

O Estado Moderno [obra publicada por Reale em 1934] revela admiração pelo Duce, mas também pelo intervencionismo anti-Depressão de Roosevelt. Usa várias vezes o teórico oficial, Alfredo Rocco, mas não se esquece de render tributo a Jellinek, cuja “grande superioridade”, na teoria do estado, fora de ‘salvaguardar a autonomia dos indivíduos’. (MERQUIOR, 1992: 31, cit. M. REALE, *O Estado Moderno*, 1934)

Portanto Reale posta-se como legítimo intelectual autocrático, sem abandonar o

fascismo, endossa o liberalismo conservador, revelando uma postura pragmática de relativos desprendimento e heterodoxia.

A partir destas operações filosóficas, Reale evoluirá para a crítica da democracia burguesa (propugnada por Kelsen) e para a acentuação do autoritarismo jurídico que formula normas — *leis-regras* — imperativas com conteúdo certo, evitando que o direito seja puramente indicativo, mas avance no sentido de determinações categóricas cuja *imperatividade* é o termo. Reale aprofunda a crítica de Kelsen:

Pretende o jurista austríaco manter-se alheio a qualquer *ideologia*, a qualquer pressuposto metafísico transcendente ou jusnaturalista, mas a verdade é que todo o seu sistema obedece a inspiração de um relativismo estimativo que consagra a *equivalência de todos os valores*, cabendo à **Ciência do Direito, como Técnica de organização social e coordenação feliz de processos coercitivos, tornar respeitadas as normas correspondentes à força histórica dominante.**

Um liberalismo cético, finalista, porque aberto igualmente a todos os fins, anima as ideias desse campeão da democracia, sem conteúdo social e econômico determinado, tal como no-lo revelam as páginas de sua *Teoria Geral do Estado* ou de *Essência e valor da Democracia*.

Embora pouco sensível ao problema das estimativas, e timbre em declarar-se livre de qualquer ideologia política, é ele bem um lídimo campeão do liberalismo relativista e cético, o que, como adianta Legaz Lacambra, “na falta de um conteúdo vital próprio, está pronto a deixar-se encher pelos mais variados conteúdos subministrados pelos distintos partidos políticos”. Afirmação aceitável desde que se reconheça como essencial em sua doutrina o alto objetivo de assegurar a todas as correntes igual possibilidade de manifestar-se no plano político, a salvo de qualquer solução totalitária. (REALE, 1953: 423-424)

Assim, Reale estabelece um nexos do liberalismo de Kelsen, quando corrobora o princípio de assegurar às diferentes correntes a manifestação no plano político, com o autoritarismo jurídico, quando critica o fato de que a concepção liberal do jurista da Escola de Viena não tem um conteúdo teleológico determinado no que se refere à esfera social e econômica. Desta crítica, o jurista ibeifeano procede a crítica do normativismo de Kelsen, que sustenta um “Direito puramente indicativo” (id. p. 425). O “imperativo hipotético” de Kelsen, diz Reale, “depende de *determinadas e particulares condições*”, enquanto que o “imperativo *categórico*”, de outro modo, “é aquilo que *deve ser em todas as condições possíveis de execução do ato*” (id.). Para Reale, a atitude cética ou relativista adotada pelo jurista austríaco, “esvazia as normas de conteúdo certo” (id. p. 428). Na verdade, estamos diante do autoritarismo jurídico pós-integralista de Reale, que não encontra entraves em propugnar o liberalismo, desde que o teor autoritário seja

garantido pela lei-regra imperativa, a qual cabe a “coordenação feliz” (cit. supra) da coerção.

Todavia, Kelsen é também um representante do autoritarismo jurídico burguês. No âmbito da filosofia jurídica, é Kelsen quem leva as possibilidades da concepção burguesa ao extremo de suas consequências:

Não podemos negar a Kelsen um grande mérito. Graças à sua lógica audaz ele levou até o absurdo a metodologia do neokantismo, com as suas duas espécies de categorias científicas. Com efeito torna-se evidente que a categoria científica “pura” do Dever-Ser libertada de todas as aluviões do Ente, da faticidade, de todas as ‘escórias’ psicológicas e sociológicas, não tem e não pode ter nenhum modo de determinações de natureza racional. Para o imperativo puramente jurídico, isto é, incondicionalmente heterônomo, a própria finalidade é, em si mesma, secundária e indiferente. [...] Com relação ao Dever-Ser jurídico, nada mais existe do que a passagem de uma norma a outra de acordo com os degraus de uma escala hierárquica, **em cujo cimo se encontra a autoridade suprema que formula as normas e que engloba o todo** [...]. (PACHUKANIS, 1988: 19)

Assim, Evgeni B. Pachukanis traz o autoritarismo jurídico de Kelsen, que coloca a autoridade suprema que formula leis-regras visando a totalidade. Em vista disso, Reale dará um passo adiante, quando traz a necessidade da lei-regra imperativa, de conteúdo certo, projetando o *ser* de um *dever ser*, instrumentalizando juridicamente a autoridade autocrática.

O autoritarismo jurídico burguês é peculiar da época histórica em que a burguesia abandonou a perspectiva revolucionária e busca a estabilidade de seu poder dominante. Segundo Pachukanis, à época dos grandes monopólios capitalistas e da política imperialista, corresponde a tendência do pensamento jurídico que faz da “ideia de regulamentação externa o momento lógico fundamental do direito” e o identifica com a ordem social estabelecida autoritariamente: “O capital financeiro dá muito mais valor a um **poder forte** e à **disciplina** do que ‘aos direitos eternos e intocáveis do homem e do cidadão’” (PACHUKANIS, 1988: 61). Em relação ao desenvolvimento autoritário que Reale dá ao Direito desde os anos 40, pode-se reconhecer o paralelismo com a implantação do capitalismo monopolista no Brasil.

Neste sentido, Reale parte do pressuposto básico da jurisprudência burguesa da época do capitalismo monopolista, a qual perdeu o apelo “aos direitos eternos e intocáveis do homem e do cidadão” (PACHUKANIS *cit. supra*) da época

revolucionária da burguesia, e passa a articular suas teorias em torno do normativismo autoritário.

A perspectiva pragmática de Reale é aquela que articula o conteúdo axiomático do direito com objetivos e metas teleológicas: “Não existe possibilidade de qualquer fenômeno jurídico sem que se manifeste esse elemento de natureza axiológica, conversível em elemento teleológico” (REALE, 1953: 480). Segundo o autor, este é o “problema crucial” da “relação entre *valor* e *fim*”, ou, colocado de outra maneira, “todo *dever ser* se funda em valores” (id. p. 481-482). O autor não limita o *dever ser* ao devir do tempo futuro, segundo ele se refere à:

Temporalidade total, ou seja, ao passado, ao presente e ao futuro. No fundo, o *dever ser* é o valor mesmo em sua projeção temporal, no sentido histórico de seu desenvolvimento total, não ficando circunscrito apenas à perspectiva do futuro. (id.)

Portanto, o *dever ser* não se refere à projeção abstrata futura, mas antes liga-se ao *dever ser* vigente no passado e no presente. O *dever ser* (móvel axiomático do autoritarismo jurídico) se materializa na lei-regra, que cria direitos, mas também é criadora de deveres-obrigações, obrigando a fazer ou proibindo (POULANTZAS, 2000: 82). Segundo Poulantzas:

Não há nessa sociedade lei ou direito sem aparelhagem que obrigue sua aplicação e assegure sua eficiência, em resumo, a existência social: *a eficacidade da lei jamais é a do puro discurso, da palavra ou da regra emitida*. Se não há violência sem lei, a lei pressupõe sempre a força organizada a serviço do legiferante (o braço secular). Mas prosaicamente: a força permanece na lei. (id. p. 84)

Assim sendo, Reale liga o *dever ser* futuro com a normatividade imperativa do passado e do presente autocrático. O jurista reforça a concepção de Nicolai Hartmann do “*dever ser atual*”, que reafirma uma “conduta imperativa”, “atuante” e “positiva” que fazem do *valor* uma obrigação (“os valores obrigam”) (REALE, 1953: 483-484, cit. N. HARTMANN, *Ethics*, 1945).

Como vimos, em sua crítica à Kelsen, Reale concebe o direito com *fins determinados* e objetivos com conteúdo certo, exacerbando o conteúdo imperioso do direito burguês. Em relação aos *fins*, Reale fará dois desenvolvimentos: (i) da autoridade que ordena; (ii) da necessidade da atualização constante dos fins.

Em relação ao primeiro ponto, o jurista reafirma a “**interferência da vontade...**”, o primado do *Poder* e a visão voluntarista que o autor consolida sobre este:

A correlação essencial entre *nexo normativo* e *Poder* é de suma importância para uma compreensão realista do Direito, devendo notar-se que a decisão, que é a alma do Poder, não se verifica fora do processo normativo, mas inserindo-se nele, para dar-lhe atualidade ou concreção. [...] Repetimos, a importância do problema do *Poder* no processo de formação de cada complexo de relações jurídicas, visto como existe sempre um ato de *decisão*, de opção e de ação consequente, marcando o surgimento da norma, no quadro das múltiplas vias de possível e legítimo acesso. (id. p. 495)

Desta forma, a visão de Reale insere-se na perspectiva da escola normativista, cujo ato de legiferar depende sempre da “autoridade suprema”. Segundo Celso Lafer, para Reale “não se cria uma norma jurídica sem a *voluntas* [vontade] de um ato decisório do poder com validade para outrem” (LAFER, 2000: 98). Não é difícil perceber aí o fundamento de uma concepção autocrática aberta à perspectiva do desenvolvimento amplo da ditadura burguesa. Lafer, que escreve praticamente cinco décadas depois da conceituação da ideologia autocrática (o que demonstra que esta ecoa no presente entre os juristas conservadores) reafirma o direito como apêndice de poder, que se converte no eixo centralizador e unificador de diferentes “propostas normativas” — diz o autor:

As posturas direcionais diante de um complexo de circunstâncias de fato caracterizam-se por um pluralismo de perspectivas que leva a diversas a múltiplas propostas normativas que, para se transformarem em norma jurídica, exigem uma opção decisória do poder. É essa **interferência decisória do poder que converte o centrífugo das propostas normativas no centrípeto de uma diretriz de conduta, dotado de validade objetiva**” (id. p. 99).

Reale e Lafer desenvolvem a ideologia do direito em acordo com a evolução da autocracia burguesa. No Brasil, historicamente, o Estado aparece especificamente como o vetor principal do modelo de desenvolvimento do capitalismo monopolista que tem na superestrutura estatal seu dínamo de poder. Segundo Florestan, o fator “decisão interna” tem uma cristalização paulatina, que se inicia após a Revolução de 1930; fixa-se no fim dos anos 1950, mas de maneira vacilante; e no pós-1964, quando se converte sem qualquer reboço no principal impulso político de todo o processo, conferindo à burguesia “liberdade de ação quase total” (FERNANDES, 2006: 303). Deste modo, o primado do poder e do ato de decisão que não deveria encontrar qualquer entrave — na concepção autocrática de Reale e Lafer — só é possível com uma ditadura de classe, encoberta e dissimulada ou aberta.

Uma das questões colocadas por Reale é a da *atualização dos fins*,

continuamente realizada de modo que o *ser* nunca realiza completamente o *dever ser*. Dessa forma, a norma (*lei-regra* considerada como materialização do *dever ser*), sendo constantemente atualizada no processo geral do *aggiornamento* autocrático, mantém sua qualidade impositiva. Na concepção do jurista paulista, o direito é o meio de enquadramento do homem na lei-regra burguesa, em outros termos, na fixação do *ser* de um *dever ser*:

O Direito insere-se nesse processo de integração do *ser* do homem no seu *dever ser*, representando um de seus fatores primordiais, sendo, como é, uma das mais poderosas tomadas de contato do Homem com o *dever ser* de sua existência individual e social, em uma clara postulação de fins. (REALE, 1953: 485)

O direito é assim um instrumento *político-partidário*, voltado à consecução de fins determinados (que só podem ser estabelecidos em acordo com um projeto político, social, de nação). *Atualização* que Reale concatenará com a *conservação* do chamado “núcleo resistente” (que abordaremos adiante).

A atualização do direito, segundo o filósofo ibeefeano, coloca-se como uma “adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais”, em uma dinâmica dominada pela “estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança” (REALE, 1953: 498). Reale portanto coloca a atualização em perspectiva da conservação (estabilidade/certeza/segurança). A partir dessa perspectiva, o autor indaga a “existência de algo insuscetível de alteração substancial” e conclui:

Na história da experiência axiológica, há *bens* ou formas de atualização dos valores que, uma vez adquiridos, não sofrem erosão comprometedora do tempo. Temos a convicção de que, apesar das inegáveis mutações históricas das experiências de estimativas, há, todavia, um **núcleo resistente**, uma ‘*constante axiológica do Direito*’, **a salvo de transformações políticas, técnicas ou econômicas**. (id. p. 512)

Segundo Gláucio Veiga (1956: 228-229):

Em que pesem as mutações históricas, para Reale, há um **núcleo irreduzível**, algo como uma ‘barca de Noé’, sobrenadando em todos os dilúvios. Esta constante, qualificada de *constante axiológica do Direito* servirá de ponto de apoio para seu eticismo [...]. A constante axiológica jurídica não está divorciada do *processus* histórico exatamente porque somente através da História revela-se a presença desta *constante axiológica*.

Nesse sentido, a formulação, o desenvolvimento e a disseminação da ideologia autocrática, como uma ideologia ao mesmo tempo flexível e estável às oscilações e crises da autocracia burguesa, dependia assim da formação do **núcleo duro autocrático**, impassível às crises do capital e de sua superestrutura político-jurídica.

Aqui, o filósofo ibeefeano define o chamado “núcleo resistente”, que deve estar a “a salvo” das transformações históricas e oscilações que marcam a trajetória histórica do capital e da autocracia burguesa. Reale elege a filosofia jurídica como a via de acesso para o núcleo duro autocrático e define este “núcleo resistente” pelas normas jurídicas que são obedecidas, que possuem vigência de fato:

A Filosofia do Direito busca os valores supremos que condicionam a totalidade do sistema jurídico, assim como cada preceito particular, inclusive para focalizar o problema das regras jurídicas imperfeitas, pois, a rigor, devem ser consideradas *perfeitas* só as **normas de Direito** dotadas de fundamento ético e que, originadas de um processo coerente e lógico de competências, sejam **efetivamente obedecidas** pelos membros da comunidade de uma convivência: nelas, por conseguinte, atende-se a **exigências axiológicas, psico-sociológicas e técnico-formais**.

Infelizmente, pode haver as nascidas puramente do arbítrio ou de valores aparentes, que só o legislador reconhece. Entretanto, não deixam de ser jurídicas, porque possuem *vigência*. (REALE, 1953: 513)

Assim, o autor coloca a *vigência* (efetiva obediência às leis-regras) como o fundamento do “núcleo resistente”, em acordo com a formulação da ideologia tridimensional e a imagem das “três dimensões” do direito como *valor* (que aparece aqui como “exigências axiológicas”), *fato* (exigências “psico-sociológicas”), *norma* (exigências “técnico-formais”) — dimensões estas que são contempladas à medida que o direito se torna *positivo*, isto é, que suas normas são efetivamente obedecidas.

Indagamos: por que o autor, mesmo tendo eleito a eficácia do direito vigente (e a obediência decorrente) como o fulcro do núcleo resistente, não abre mão do fundamento axiológico coligido na doutrina tridimensional? A resposta vem a seguir: “Entendemos por *fundamento*, no plano filosófico, o valor ou o complexo de valores que legitima a uma ordem jurídica, dando a razão de sua obrigatoriedade” (id. p. 515). Assim, o fundamento axiológico é um fator de legitimação da ordem vigente, reafirmando a disciplinarização social.

Mesmo à hipotética ordem tão somente coercitiva, Reale não nega o cumprimento do “mínimo de exigência axiológica” — sendo a *ordem* a causa primordial ou, nas palavras de Reale, “o valor mais urgente”:

Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que do simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a **satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem ou da segurança**, condição primordial do Direito, mesmo para que seja possível preparar-se o

advento de outra “ordem” mais plena de conteúdo estimativo.
A ideia de justiça liga-se minimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma **ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como o valor mais urgente**, o que está na raiz da escala axiológica [...]. (id. p. 515-516)

Desta forma, Reale encaminha a filosofia dos valores e a forma axiomática do direito ao destino da exigência de *consolidação do núcleo duro autocrático* que, uma vez consolidado e “**apesar das rupturas** que às vezes se verificam, **tende a restabelecer-se paulatinamente**” (id. p. 517). Desse modo, a formulação teórica em foco coloca-se na perspectiva da restauração, como *revolução passiva*, eliminando a possibilidade da ruptura revolucionária. E nesse sentido, a *atualização* do núcleo axiomático da autocracia coloca-se no sentido do *aggiornamento* (atualização e conservação), já que a *vigência e eficácia* do direito autocrático coloca-se diante da “indeclinável necessidade de atualizá-lo no decurso da história” (id. p. 519).

Reale contribuiu para a formulação da ideologia autocrática pós-integralista, mas não pós-fascista. A partir do autoritarismo jurídico e jusfilosófico, Reale buscará a fundamentação de uma concepção jurídica que visa construir o *maximum* autocrático possível nos diferentes regimes políticos (“democracia” populista, ditaduras), partindo da base do *minimum* autoritário/autocrático — expressado na fórmula sobredita do “**mínimo de exigência axiológica: a da ordem ou da segurança**” (cit. supra). Se levamos em conta de que em nosso país nunca se viveu uma democracia plena de massas (para além do sistema do capital), observa-se que os diferentes períodos “democráticos” (1945-1964; pós-1985) sempre contaram com um resíduo autoritário bastante significativo — este seria o *minimum autocrático* que não se desconstruiu e se procurou preservar como base e reserva de poder. A partir do autoritarismo jurídico trabalha-se e desenvolve-se esta reserva de poder, por meio de sua institucionalização (inclusive jurídico-normativa), visando estabelecer o *maximum* autocrático possível.

Trata-se da autocracia burguesa articulando-se e reconstruindo-se, perpassando as crises, e contornando as adversidades colocadas pela movimentação das classes subalternas. É um movimento rastejante, constante e vagaroso, como no pós-1945. Mas a autocracia pode movimentar-se de forma desenfreada e veloz, como em 1937 e 1964, para romper a resistência popular ou o que sobrou dela. A teorização de Reale expressa,

desse modo, a *revolução passiva brasileira*, ou seja, a forma pela qual historicamente os processos de abertura política (pós-1945 e pós-1985) são truncados pela classe dominante e suas frações, que produz regimes de democracia restrita, com direitos políticos limitados e seus efeitos resumidos às formalidades eleitorais, sem implicações progressistas nos âmbitos da economia e da sociedade.

No pós-1945, a revolução passiva veio na forma de cerceamento da organização política e sindical, com a ilegalização do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 1947-1948, que naquele momento era a mais importante organização da esquerda, e a depuração dos sindicatos de elementos da esquerda, seja pela forma repressiva (governo Dutra), seja pelo peleguismo que converteu o sindicato em correia de transmissão dos governos de Vargas, Kubitschek e Goulart. O voto popular foi mutilado pela exclusão vigente entre 1945 e 1964 dos analfabetos e dos militares de baixo escalão (praças e baixo oficialato). A revolução passiva — e seus constantes intentos de apassivamento dos trabalhadores por parte dos setores dominantes — se refletiram na *pauperização* da classe operária, cujos salários geralmente baixos eram “devorados” pela inflação, e na *miséria* de outros setores populares, que viviam carestia crescente. De fato, nos períodos “democráticos” preservou-se significativo núcleo autoritário apto a crescer e desenvolver-se em velocidade e intensidade variáveis — mas não proporcionais (a onda repressiva é marcada por sua desproporcionalidade e mesmo exagero absurdo) — conforme a “ameaça” representada pela movimentação da classe trabalhadora, em um processo de *autoritarização crescente* (FERNANDES, 1979). Em suma que a revolução passiva brasileira expressou-se nesse processo de truncamento da democracia, evitando uma democracia popular de massas, e, a partir destes limites estreitos colocados ao regime democrático, capacita-se a autocracia burguesa para autoritarizar-se de forma crescente.

Pode-se abordar o pensamento autocrático pós-integralista em perspectiva do *programa nacional-democrático da revolução brasileira*, esposado na época pelo PCB. O programa nacional-democrático, elaborado em meados dos anos 40 na luta contra o Estado Novo, partia da necessidade do estabelecimento de um mínimo de condições de abertura política, no âmbito da democracia formal burguesa, que permitiriam a

organização da classe trabalhadora e de movimentação aos comunistas. Após o breve abandono do *programa*, no período de 1947-1954, quando radicalizou suas posições após a cassação do registro partidário, em 1947, o PCB retorna à perspectiva nacional-democrática com o suicídio de Vargas, em 1954. A partir de então, os comunistas passaram “[...] a conceber a democracia principalmente como resultado cumulativo das conquistas da classe operária, dos demais trabalhadores e, no campo, da reforma agrária. Portanto como democratização da sociedade. Às vésperas do golpe [de 1964], essa concepção encontrou nas “reformas de base” do governo João Goulart seu maior impacto programático” (MORAES, 2007: 165). Assim sendo, pode-se dizer que os comunistas partiam de um *minimum* democrático, visando alcançar, com o acúmulo de forças, o objetivo da democratização da sociedade. O autocratismo pós-integralista faz o caminho antagônico: parte da reserva de poder do mínimo de autoritarismo (que definimos como o *minimum* autocrático), para buscar o estabelecimento do *maximum* autocrático, no processo de revolução-restauração, com o paulatino restabelecimento do *núcleo duro autocrático* diante das rupturas. A perspectiva autocrática encontrou seu êxito máximo com o regime de oligarquia perfeita da ditadura militar (1964-1985). A citação a seguir dá bem a medida das articulações revanchistas do autocratismo, das quais Reale revela plena consciência:

Ao longo de minha vida, jamais deixei de contar com esses adversários encapuçados ou subterrâneos, que não temem, por certo, o Integralismo (fato remoto e superado) mas sim o fortalecimento de qualquer diretriz política em condições de abrir caminhos novos à democracia, tornando inviáveis suas aspirações marxistas-leninistas ou revelando o ridículo de suas posições de esquerda festiva. (REALE, 1987: 257)

Conclusão

À guisa de conclusão, é importante dizer que Reale não desenvolveu sua concepção autocrática no isolamento de gabinete. Este intelectual orgânico da oligarquia paulista ocupou altos cargos públicos no Estado de São Paulo, como a reitoria da USP e a Secretaria de Justiça. Ele foi o responsável pela criação do Instituto Brasileiro de Filosofia (IBF), fundado em 1949 na capital paulista. O IBF foi responsável pela formulação, desenvolvimento e disseminação da *ideologia autocrática*

que, na obra de Reale, encontra na forma da *filosofia jurídica autocrática e tecnocrática* uma das suas expressões mais acabadas. Encontramos aí também o *autocratismo pós-integralista*, que adquiriu no *autoritarismo jurídico-normativista* uma forma acabada e uma capa ideológica. Destes desenvolvimentos, nos quais o jurista paulista ocupa lugar de destaque, reconhecemos a tentativa da formação e consolidação do *núcleo duro autocrático*, imune às oscilações provenientes das conjunturas que se refletem na história da autocracia como reviravoltas políticas e crises de hegemonia. Aí não se deve ver nada de extraordinário (como costumeiramente enxergam no jurista paulista seus correligionários), mas, ao contrário, a função mesma requerida pela autocracia de seus intelectuais orgânicos, permitindo um grau significativo de previsibilidade e uma medida considerável de segurança nos golpes de “oportunidade e conveniência” da classe dominante, bem como o fulcro da estabilização e da manutenção do poder autocrático no tempo e no espaço.

FONTES

LAFER, C. (2000). *A legitimidade na correlação direito e poder*: Uma leitura do tema inspirado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. In: ZILLES, Urbano (Coord.); PAIM, Antonio; De BONI, Luis A; MACEDO, Ubiratan B. de (Orgs.). *Miguel Reale*: Estudos em homenagem a seus 90 anos. Porto Alegre, EDIPUCRS.

REALE, M. (1953). *Filosofia do Direito*. São Paulo, Saraiva.

___ (1987). *Memórias*: Destinos cruzados, v. 1. 2 ed. rev. São Paulo, Saraiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTI F.º, T. (1972). *Introdução*: Papel desempenhado por “Fundamentos do Direito” na filosofia jurídica nacional. In: REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 2 ed. rev. São Paulo, Revista dos Tribunais, USP.

CERRONI, U. (1978). *Introcucción a la ciencia de la sodiedad*. Barcelona, Grijalbo.

CODATO, A.; GUANDALINI JR., W. (2016). “O código administrativo do Estado Novo: A distribuição jurídica do poder político na ditadura”, *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, maio-agosto, p. 481-504.

FERNANDES, F. (1979). *Apontamentos sobre a “Teoria do Autoritarismo”*. São Paulo,

Hucitec.

____ (2006). *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5 ed. São Paulo, Globo.

KONDER, L. (2009). *Introdução ao fascismo*. 2 ed. São Paulo, Expressão Popular.

MARX, K.; ENGELS, F. (2007). *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845- 1846)*. São Paulo, Boitempo.

MERCADANTE, P. (1992). *Miguel Reale e o século XX*. In: LAFER, Celso; FERRAZ JR., T.S. (Orgs.). *Direito Política Filosofia Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário*. São Paulo, Saraiva.

MERQUIOR, J.G. (1992). *Situação de Miguel Reale*. In: LAFER, C.; FERRAZ JR., T.S. (Orgs.). *Direito Política Filosofia Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário*. São Paulo, Saraiva.

MORAES, J.Q. (2007). *O Programa Nacional-Democrático: Fundamentos e Permanência*. In: ____; DEL ROIO, M. (Orgs.). *História do marxismo no Brasil*, v. 4. Visões do Brasil. Campinas, Ed. Unicamp.

PACHUKANIS, E.B. (1988). *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo, Acadêmica.

PAIM, A. (2000). *A obra filosófica de Miguel Reale*. In: ZILLES, U. (Coord.). *Miguel Reale: Estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre, EDIPUCRS.

POULANTZAS, N. (2000). *O Estado, o poder, o socialismo*. 4 ed. São Paulo, Paz e Terra.

SCHWARZ, R. (2000). *As ideias fora do lugar*. In: *Ao vencedor as batatas*. 5 ed. São Paulo, Duas Cidades, Ed. 34.

SILVA, R.M.A. (2001). *A atuação de Miguel Reale na área empresarial*. In: MOTOYAMA, S. (Org.). *Cidadania e Cultura Brasileira: Homenagem aos 90 Anos do Professor Miguel Reale*. São Paulo, EDUSP.

STRENGER, I. (1961). “Contribuição de Miguel Reale à teoria do direito e do Estado”, *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 11, n. 42, p. 234-247, abr./jun.

VEIGA, G. (1956). “Sobre um livro de Miguel Reale”, *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 6, n. 2, p. 224-235, abr./jun.